

Orientações Consultoria de Segmentos ICMS-MG – Procedimento emissão da NF-e com Ressarcimento do ICMS-ST

ICMS-MG – Procedimento emissão da NF-e com Ressarcimento do ICMS-ST 13/06/2017

Orientações Consultoria de Segmentos



Sumário

1	Questão	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente	3
	Análise da Consultoria	
3.1	RICMS-MG	4
	Orientação Tributária DOLT SUTRI nº 001/2007	
4	Conclusão	7
5	Informações Complementares	8
6	Referencias	
7	Histórico de Alterações	a

0

Orientações Consultoria de Segmentos



1 Questão

O cliente, empresa varejista estabelecida no Estado de Minas Gerais, deseja pleitear a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que como fato presumido não realizado as operações interestaduais de venda de mercadoria para não contribuintes consumidores finais, cuja entradas foram tributadas pelo ICMS Substituição Tributária.

Solicita análise quanto a questão da emissão da NF-e de ressarcimento de ICMS-ST, sem o preenchimento das informações referente a quantidade, valor unitário e valor total, contendo apenas informações complementares, conforme determina o Anexo 2 em seu art.27 da Subseção IV que trata da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária.

Com base nos argumentos do cliente devemos tratar a emissão do documento sem valor impresso em nenhum campo específico, considerando apenas as observações da NF-e?

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte.

No estado de Minas Gerais toda regra está disposta no Anexo 2 do RICMS-MG entre os artigos 22 a 30 da Subseção IV que trata da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária.

- Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.
- (570) § 1º A nota fiscal de que trata o Caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
- (570) I nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;
- (570) II como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";
- (570) III no campo Informações Complementares da nota fiscal:
- (570) a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;
- (570) b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".
- (570) § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:
- (570) I pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";
- (570) II pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo



Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Como norma suplementar avaliamos as disposições do RICMS-MG /2002, que dedica a subseção IV ao tema de ICMS retido ou recolhido por substituição tributária, com destaque para os artigos transcritos nesta análise.

3.1 RICMS-MG

SUBSEÇÃO IV - Da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

§ 1º O valor a ser restituído corresponderá:

 I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária em território mineiro ou no estabelecimento;

III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.

§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.



- § 3º Na hipótese de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário.
- § 4º Nas hipóteses de concessão ou incremento de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, bem como de exclusão da mercadoria do regime de substituição tributária, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência de tais mudanças de tributação, observado o disposto no § 7º do art. 46 desta Parte.
- § 5º Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.
- § 6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte, hipótese em que se considera realizado o fato gerador presumido da substituição tributária.

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

- I ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;
- II abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária:
- III creditamento na escrita fiscal do contribuinte.
- § 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria. § 2º O disposto no inciso II do caput não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no Estado.
- §3º O contribuinte que adquirir mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, e no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1, ambos da <u>Parte 2 deste Anexo</u>, de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destinála a órgão da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no <u>item 136 da Parte 1 do Anexo I</u>, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção.
- Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII.

(...)

- Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.
- (570) § 1º A nota fiscal de que trata o caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
- (570) I nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;
- (570) II como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";
- (570) III no campo Informações Complementares da nota fiscal:
- (570) a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;
- (570) b) <mark>a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".</mark>

nto é de propriedade da TOTVS. Todos os direitos reservados.



§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:

(570) I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST"; (570) II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".

3.2 Orientação Tributária DOLT SUTRI nº 001/2007

A Sefaz do Estado de Minas Gerais, afim de facilitar a vida dos contribuintes, publicou uma cartilha com orientações tributárias, sobre as diversas duvidas envolvendo as operações com Substituição Tributária. Neste aspecto a questão nº 56 em exposição traz orientações do preenchimento dos campos da NF-e nos casos de ressarcimento ou reembolso do ICMS-ST retido anteriormente do contribuinte substituído:

> 56- Como deverão ser preenchidos os campos da nota fiscal emitida pelo contribuinte substituído?

> R: O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

> A nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será emitida sem destaque do imposto. contendo, além das demais indicações, no campo Informações Complementares, o seguinte:

- 1- a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do
- 2- tratando-se de operação entre contribuintes:
- 2.1 a título de informação ao destinatário:
- 2.1.1 a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; e
- 2.1.2 o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria;

2.2 - o valor do reembolso de substituição tributária, se for o caso.

Cabe ressaltar, novamente, a importância da obrigação do contribuinte substituído de informar o valor do reembolso no documento fiscal de remessa da mercadoria, pois, desta informação depende o procedimento de restituição, bem como a apuração do VAF dos municípios.

Orientações Consultoria de Segmentos



	PRODUTO										
\$802620	PERMICAGEN	MICEO POL	PERCAL	BINUAÇÃO TRIBUTÁRIA	OHEASE	QUANTEADE	WALOR OLITERATO	VACOR FOR	AL.	ALIQUOTAS DOME BY	100000000000000000000000000000000000000
Indicado	pos 1 e 2 não qualquer valor.	VALUE ES ESSE		Indicad	mpos 3 o qualqu		VALOR SO SEM	e scent nação		VALOR TOTAL D	osmodutoi
VALOR SO MIX	TE .	VALUE EO RESO	30	STRAFFE	THE ALL AS A	(CRIA)	VALOR TOTAL	10114	+	VALUE TOTAL D	ATORA
TRANSPOR	TADOR / VOLUMES	TRANSPORTAL	800						_		
POME/EAUAO	FORAL					PRETE SOR COURTS. 1 EM TENTE. 2 DESTRICATARSO	HACABOV	electro to	T esc	CFF	
	mpo 5 deverá	por ST nos	termos do			M/960990		OF	2010	UÇA O BITADO A	-
"Imp	car o dispositiv					MINESO		SEPE		T 19650 131508	

Fonte: Orientação Tributária nº 001/2007- pergunta 56.

Ao analisarmos o <u>manual de orientação da NF-e</u>, entendemos que o contribuinte deverá utilizar a Finalidade de Emissão - tipo 3 – NF-e de Ajuste para que ocorra a validação da NF-e sem rejeição dos campos não preenchidos.

0	Nota Fiscal eletrônica Manual de Orientação do Contribuinte										
#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação		
									9=Contingência off-line da NFC-e (as demais opções de contingência são válidas também para a NFC-e). Para a NFC-e somente estão disponíveis e são válidas as opções de contingência 5 e 9.		
27	B23	cDV	Dígito Verificador da Chave de Acesso da NF-e	Е	B01	N	1-1	1	Informar o DV da Chave de Acesso da NF-e, o DV será calculado com a aplicação do algoritmo módulo 11 (base 2,9) da Chave de Acesso. (vide item 5 do Manual de Orientação)		
28	B24	tpAmb	Identificação do Ambiente	Е	B01	N	1-1	1	1=Produção/2=Homologação		
29	B25	finNFe	Finalidade de emissão da NF-e	E	B01	N	1-1	1	1=NF-e normal; 2=NF-e complementar; 3=NF-e de ajuste; 4=Devolução de mercadoria.		

Fonte: Manual de Orientação do Contribuinte NF-e v.6.00 – pág. 177.

4 Conclusão

Nas hipótese se aplica as disposições do inciso I Art. 23 do RICMS-MG/2002 que determina que o estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando ocorrer a saída da mercadoria para outro unidade da Federação, desde que o contribuinte comprove a efetiva entrega da mercadoria no destinatário, ou saída amparada por isenção ou não-incidência, e nos casos de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte poderá solicitar o ressarcimento em três modalidades:

- 1. ressarcimento junto a qualquer sujeito passivo por substituição regularmente inscrito neste Estado;
- 2. creditamento em conta gráfica para dedução do próximo recolhimento do ICMS a pagar;
- 3. abatimento do valor devido pelo próprio contribuinte substituído a título de substituição tributária.

Orientações Consultoria de Segmentos



Regra geral, relativamente à substituição tributária, o valor do imposto a ser restituído corresponderá:

- ao valor do imposto retido, no caso em que tenha adquirido mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção, contribuinte substituto;
- ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária, como se substituto fosse, por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou em seu estabelecimento;
- 3. ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou em seu estabelecimento.
- 4. ao valor do imposto recolhido a maior, na hipótese de edição de norma determinando redução de base de cálculo ou redução de alíquota relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência da redução da base de cálculo ou da nova alíquota.

Para efeitos de emissão da NF-e de restituição, os campos destinados ao imposto tanto da operação ICMS Próprio e ICMS Substituição Tributária não conterá qualquer valor, também não contemplará qualquer indicação os campos quantidade, descrição da mercadoria, valor dos produtos e total da NF-e, contendo apenas as informações relativas ao imposto a ser restituído no campo Informações Complementares da NF-e conforme apresenta a figura no exemplo da Orientação Tributária nº 001/2007 em concordância ao art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da TOTVS perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da TOTVS é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que oriente ao cliente todas as formas de configuração existentes no sistema para tratamento do cálculo ICMS e do ressarcimento do imposto.

 Sugerimos a criação de uma configuração parametrizável para o cliente possa declarar o ressarcimento do imposto nas obrigações e efetuar o cálculo da maneira que lhe for mais conveniente, sendo as informações ali declaradas de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

ento é de propriedade da TOTVS. Todos os direitos reservados. ©



Referencias 6

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_001_2007.htm#acessorias
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoxv2002_2.htm

Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
AM	13/06/2017	1.00	ICMS/MG – Procedimento emissão da NF-e com Ressarcimento ICMS-ST.	942563